



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 08 de julho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.775

Recurso nº: - 66.553 - FINSOCIAL - EX: DE 1985

Recorrente: - TOURING VIAGENS LTDA.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOURING VIAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, observada a compensação de prejuízos reconhecida no Ac. 101-83.603, de 08.06.92, prolatado no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
 Sessão de: 16 OUT 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Sandro Martins Silva e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-008.608/90-11

RECURSO Nº: 66.553
ACORDÃO Nº: 101-83.775
RECORRENTE: TOURING VIAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1985, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foi apurada a Redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição - ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e acréscimos Legais do FINSOCIAL, é cópia do AUTO DE INFRAÇÃO MATRIZ (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 1º, § 2º do DL. 1940/92; art. 2º, § único do RECOFIS/aprovado pelo Dec. 92698/86; e ADN CST nº 04/89.

- JUROS de mora: art. 2º do DL. 1736/89, c/c art. 1º, inc. II do DL. 2049/83 e art. 16, do DL. 2323/87, com redação dada pelo art. 6º do DL. nº 2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 1º a 6º do DL. 1967/82, c/c o art. 1º, § único do DL. 20496/83, do DL. 2323/87 e art. 10 DL. 2471/88, art. 22 e seu § único, alínea "b" da Lei 7730/89; art. 13, § único e Port. MF nº 27/89 e arts. 1º §§ 1º e 2º de MULTA: 61 e seus §§ da Lei 7799/89."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 09,

com referência ã apresentada no processo matriz de número 10768-008.609/90-84.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONSIDERANDO que aplica-se ã exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao Lançamento matriz, em razão ã sua íntima relação de causa e efeito;

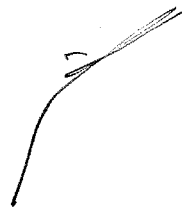
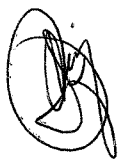
CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente, conforme decisão inserida neste processo ã fls. 4618;

CONSIDERANDO tudo o que mais do processo consta,

JULGO a ação fiscal em causa igualmente procedente. Em decorrência, mantenho a exigência da Contribuição em causa, cujos acréscimos legais cabíveis deverão ser recalculados ã época do Recolhimento."

A fls. 25 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

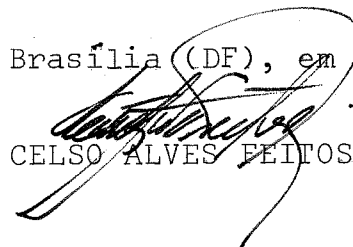
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.603.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 